

O GATT, A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Mateus Jarussi Rodrigues (IC) e Prof. Dra. Márcia Brandão Carneiro Leão (Orientadora)

Apoio: PIVIC MACKENZIE

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa é compreender o processo que levou à criação e consolidação da Organização Mundial do Comércio e estudar de que maneira a atividade comercial, nela regulada, afeta os países em desenvolvimento. Levando em conta a consolidação do fenômeno da globalização pós Segunda Guerra e seus vários efeitos no campo econômico e social, estabelecer regras para a circulação de bens e mercadorias através do comércio tornou-se imprescindível para construir um cenário capaz de oferecer segurança e um ambiente de prosperidade aos diversos atores. Neste sentido, torna-se relevante entender o processo que levou à criação da Organização Mundial do Comércio e as regras envolvidas na regulação do comércio internacional, especialmente no que se refere aos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo em suas relações com os demais parceiros comerciais. Além disso, faz-se imperativo avaliar os potenciais efeitos das políticas adotadas quanto aos países supracitados, tendo em vista a posição da organização no sentido de apoiá-los na área econômica. Analisando o preâmbulo do GATT e, especialmente, o do ato constitutivo da OMC (que estabelece a disposição de realizar “esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico”), questiona-se de que maneira o comércio internacional está organizado quanto a esse intuito.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio. Países em Desenvolvimento. Economia dos países em desenvolvimento.

ABSTRACT

The objective of this scientific article is to analyze the process that led the creation and establishment of the World Trade Organization (WTO) and to understand the way of commercial activities, based on WTO politics, affect developing countries. After the Second World War, based on a reflect on the economic and social field, it was requested a better and more complete regulation in the circulation of merchandise in order to protect and promote a safe

and equal transaction field for its actors. Based on that, it denotes importance to analyse the process that led to the creation of the World Trade Organization, also researching its atuation and influence, especially in its relation with the developing countries and their commercial partners. In order to do this, it becomes necessary to look at potential effects of the politics promoted from those countries. After further analysis of the preamble of the GATT and the constitutive act of the WTO, it's found a concrete disposition to realize positive efforts for developing countries, principally for the less developed ones, so they can obtain commercial upgrades that corresponds to their need to develop. Based on this affirmation, this article will promote questionings about the way that the international market is arranged for that purpose.

Keywords: World Trade Organization. Developing Countries. Economy of Developing Countries.

1. INTRODUÇÃO

Os recorrentes conflitos globais, principalmente as duas guerras mundiais, tornaram o cenário internacional cada vez mais instável. Essa instabilidade comprometeria todos os setores da sociedade, necessitando imperativamente de bases sólidas para sua urgente união e pacificação. Uma dessas bases no campo econômico é, hoje, representada pela OMC - Organização Mundial do Comércio. Além de ser uma organização que visa à redução de barreiras comerciais, ela busca um mercado internacional mais igualitário, dando incentivos para países menos desenvolvidos situarem-se de forma sustentável no mercado em meio às grandes potências.

No entanto, sua história se inicia com a assinatura do *GATT- General Agreement on Tariffs and Trade* (em português, "Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio") em 1947. Dessa época, até a criação da OMC, muitas discussões acerca de seus efeitos, especialmente no que tange aos efeitos sobre os países em desenvolvimento, aconteceram, tendo em vista adaptá-lo e proporcionar o atendimento de seu compromisso preambular no sentido de que as relações dos países membros "no domínio comercial e econômico devem ser orientadas para elevar os padrões de vida, de assegurar o emprego pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias" (OMC, 1994).

Baseando-se no preâmbulo do GATT e especialmente no do ato constitutivo da OMC, que estabelece a disposição de realizar "esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico" (OMC, 1994), o objetivo geral desta pesquisa é estudar o

processo que levou à criação e consolidação da Organização Mundial do Comércio, compreendendo de que maneira a atividade comercial, nela regulada, afeta os países em desenvolvimento. Dessa forma, determina-se o papel do GATT e da Organização Mundial do Comércio, em busca de incentivar e inserir esses países no mercado internacional com base na situação em que se inserem.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Retrospectiva histórica do cenário internacional pós Segunda Guerra Mundial

O cenário pós Segunda Guerra Mundial, que encerrou-se em 1945, constatou uma sociedade internacional arrasada, tanto financeira quanto estruturalmente. Essa situação frágil não afetou apenas os Estados perdedores, como a Alemanha e o Japão, mas também os vitoriosos, como as nações europeias, os Estados Unidos e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. A qualidade de vida era baixa e os países envolvidos tinham empenhado enormes recursos financeiros na guerra, necessitando, desse modo, estabelecer um sistema de cooperação mútua tendo em vista alterar o panorama em direção à recuperação econômica e ao desenvolvimento.

O Direito de Cooperação é evidenciado com destaque neste importante período, que buscava uma colaboração efetiva entre as nações de modo a alcançar suas metas e planos por meio de tratados internacionais¹ e concessões. Nota-se a criação de importantíssimas instituições internacionais² nesse viés, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Porém, em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial e o medo de um novo conflito, foi criada uma organização internacional³ de importância ímpar, que viria a ser e ainda

1

De acordo com o Dicionário de Relações Internacionais (p. 193) "são tratados gerais os tratados ou convenções multilaterais que têm uma vocação universal, ou seja, aqueles que pretendem regular as relações à escala planetária. São sempre tratados-*lei* (este é, aliás, o seu domínio mais importante, como bem se compreende), na medida em que as suas estipulações assumem obrigatoriamente carácter normativo. A referida vocação universal implica, por definição, ainda a sua abertura (ou seja, a possibilidade de a eles se virem a vincular livremente Estados que não participaram na negociação ou não puderam assiná-los), por via da assinatura diferida ou da adesão".

2

A doutrina clássica de direito internacional defendia uma concepção exclusivamente estatocêntrica do direito e da comunidade internacional, excluindo os demais entes hoje amplamente reconhecidos pela doutrina como sujeitos de direito internacional. Ocorre que, principalmente após a Segunda Guerra Mundial – e os reflexos que a mesma deixou na comunidade internacional –, os estudos se voltaram a outros sujeitos, sobretudo os indivíduos e as organizações internacionais (PELLET; DINH, DAILLIER, 2003, p. 413).

3

De acordo com o Dicionário de Relações Internacionais (p. 130) é um "Sujeito de Direito Internacional criado por uma convenção. Essa convenção pode, no entanto, não lhe atribuir a personalidade internacional, caso em que o funcionamento da organização internacional juridicamente se reporta aos seus Estados-membros. Estrutura institucional formal que transcende as fronteiras nacionais, criada por acordo multilateral entre Estados. Traduz vontade política de cooperação e é dotada de organismos permanentes encarregados da concretização dos objectivos da organização. É estabelecida por tratado, embora seja possível a expansão das suas competências para fazer face a novas situações.

é a base para nortear a construção de possíveis soluções pacíficas e humanitárias, com bases sólidas e amplas, conhecida como Organização das Nações Unidas - ONU⁴ (THORSTENSEN, 2001).

A Organização das Nações Unidas segue os princípios e objetivos de sua carta constitutiva, conhecida como Carta das Nações Unidas. Essa carta estabelece vários princípios e regras para sua atuação. Os objetivos contidos em seu artigo 1 incluem: “Manter a paz e a segurança internacionais [...] solução das controvérsias que possam levar a uma perturbação da paz e conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais [entre outros] de caráter econômico” (ONU BRASIL, 1945), a serem alcançados mediante a atuação de seus órgãos⁵, de seus programas e em conjunto com as organizações especializadas⁶

No cenário econômico, devido a situações históricas severamente desfavoráveis, segundo MESQUITA (2013, p. 25) “a experiência traumática dos anos 1920 e 1930 marcou profundamente a reconstrução da ordem internacional após a II Guerra Mundial”. O cenário comercial mundial estava comprometido, necessitando, de forma imperativa, de medidas que favorecessem a prática comercial e respaldassem seus países membros. Era necessária a

Deste modo, embora os Estados retenham a autoridade em última instância, as organizações internacionais constituem um meio para actividades de cooperação e oferecem múltiplos canais de comunicação, que em diferentes níveis ultrapassam as estruturas diplomáticas tradicionais. Podem ser universais ou regionais, de acordo com os Estados que delas fazem parte; podem ser gerais ou especializadas, de acordo com o tipo de competências definidas; e podem ser de cooperação ou de integração, de acordo com as suas modalidades de funcionamento e a natureza dos seus poderes”.

4

A ONU é uma OI com vocação universal mas que não pretende substituir-se aos Estados nem transformar-se num governo mundial. A ONU não é, por isso, uma Organização supranacional mas sim uma Organização Intergovernamental (os Estados são os membros dos órgãos ou instituições compreendidas), constituída com a finalidade geral da “concertação a nível político, sem prejuízo de prosseguirem uma multiplicidade de fins específicos, normalmente definidos em termos muito amplos” (RIBEIRO, 1998, p. 95).

5

De acordo com o endereço eletrônico das Nações Unidas Brasil, para que a Organização possa atender a seus múltiplos mandatos, a Carta da ONU estabelece seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. O Secretariado presta serviço a outros órgãos das Nações Unidas e administra os programas e políticas que elaboram. A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Todos os países que fazem parte do Estatuto da Corte – que é parte da Carta das Nações Unidas – podem recorrer a ela. O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) é o órgão coordenador do trabalho econômico e social da ONU, das Agências Especializadas e das demais instituições integrantes do Sistema das Nações Unidas. O Conselho de Segurança é o órgão da ONU responsável pela paz e segurança internacionais. A Assembleia Geral da ONU é o principal órgão deliberativo da ONU. É lá que todos os Estados-Membros da Organização se reúnem para discutir os assuntos que afetam a vida de todos os habitantes do planeta. A Organização possa atender seus múltiplos mandatos, a Carta da ONU estabelece seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

6

Organizações internacionais intergovernamentais que trabalham em conjunto com a Organização das Nações Unidas, através de acordos firmados com ela, nos termos dos artigos 57 e 63 da Carta da ONU.

criação de uma organização internacional que regulasse efetivamente o comércio e apoiasse os países em seu período de reconstrução.

Levando em conta esses fatos, a comunidade internacional promoveu um acordo internacional⁷, celebrado em 1944 por 44 países aliados, no qual foram criados o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial – conhecido como Acordo de Bretton Woods.

O Fundo Monetário Internacional teria, de acordo com THORSTENSEN (2001, p. 29), “função de manter a estabilidade das taxas de câmbio e assistir países com problemas de balanço de pagamentos através de acesso a fundos especiais [...]”.

O Banco Mundial, também de caráter cooperativo, atuava no fornecimento de capitais para reconstrução de países, com enfoque principal nos atingidos pela guerra. Além destas duas instituições internacionais, em 1947 uma terceira, não menos importante, foi proposta, conhecida como Organização Internacional do Comércio – OIC, buscando um novo regime para o comércio mundial como será visto a seguir.

2.2.O GATT-GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE/ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO

Em relação à Organização Internacional do Comércio, de acordo com MESQUITA (2013, p. 26), “[...] teria um escopo que iria além da política comercial strictu sensu: havia capítulos sobre emprego, acordos de produtos de base, práticas empresariais restritivas e investimentos”. Analisando-se as propostas da OIC, percebe-se que não se tratava apenas de regular o comércio, mas de assegurar o incremento de uma qualidade de vida inerente ao desenvolvimento, respaldada por situações comerciais e econômicas favoráveis.

Esta terceira instituição, porém, não foi efetivamente concretizada, já que “[...] a OIC acabou por não ser estabelecida, uma vez que a Carta de Havana, que delimitava seus objetivos e funções, nunca chegou a ser ratificada por um de seus principais membros, os EUA” (THORSTENSEN, 2001, p. 30).

Entre os motivos pelos quais os Estados Unidos da América não concordaram sobre a criação da instituição, o principal deles foi o receio de ter sua soberania comercial

“Independentemente do nome que se lhe atribua, o ato internacional celebrado será *tratado* se constituir um acordo formal de vontades (entre Estados ou organizações interestatais) regido pelo Direito Internacional Público e com a finalidade de produzir efeitos jurídicos entre as partes. A expressão *tratado* é uma expressão - gênero que alberga dentro de si diferentes nomenclaturas. Assim, na prática convencional geral pode-se identificar um cem número de denominações que recebem os tratados, dependendo do assunto por eles versado, de sua finalidade, da qualidade das partes, do número de contratantes, etc.” (MAZZUOLI, 2011, p. 177).

internacional restrita por uma nova organização internacional. Em decorrência disso, a Carta de Havana sequer foi submetida ao Congresso estadunidense.

Em um cenário internacional abalado no pós-guerra, com interesses gerais comprometidos surgiu um impasse com essa situação, culminando na negociação de um Acordo Provisório que adotaria apenas um determinado segmento da Carta.

“Este segmento era denominado Política Comercial (Capítulo IV) e passou a ser chamado *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) ou GATT” (THORSTENSEN, 2001, p. 30).

O sistema de regras do comércio internacional seria estabelecido por este acordo, que teria grande dimensão e alcance, conquistando o cenário internacional já que não era considerado uma organização internacional apesar de contar com um Secretariado. Esse cenário é exposto por THORSTENSEN (2001, p. 30):

De simples acordo, o GATT se transformou, na prática, embora não legalmente, em um órgão internacional com sede em Genebra, passando a fornecer a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre o comércio, e a funcionar como coordenador e supervisor das regras do comércio até o final da Rodada Uruguai e a criação da atual OMC.

O modelo inicial do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio apresentava algumas falhas em sua estrutura e não contemplava interesses de todos os países membros atendidos pelo acordo de forma igualitária. Como aponta ALMEIDA (1994, p. 8), “O fato de o GATT não reconhecer, em seu início, os problemas específicos dos países em desenvolvimento explica-se, assim, pelo seu caráter de “capítulo” destacado de um acordo mais amplo”.

Um exemplo marcante foi a instituição, em seu primeiro artigo, do Princípio da Nação Mais Favorecida, segundo o qual cada país membro deveria ceder o mesmo tratamento dispensado a outros países nas relações comerciais:

Tratamento Geral de Nação mais favorecida. Artigo I.1 Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.

Nesse cenário, grandes potências seriam favorecidas e nações carentes ou em desenvolvimento cada vez mais prejudicadas, pois suas matrizes de produção eram distintas em relação a países desenvolvidos. Devido a esse desequilíbrio, os países em desenvolvimento muitas vezes atuavam como fornecedores de matéria prima em larga escala,

ainda com o impedimento de serem auxiliados pelas grandes potências, pois estas teriam que estender tais benefícios aos seus concorrentes. Tal previsão impedia os mesmos países, ademais, de se favorecerem mutuamente.

O GATT ainda abriga outros princípios que buscam controlar e restringir medidas protecionistas, como, por exemplo, proibir a discriminação de produtos importados em relação aos produtos nacionais, valorizando, desse modo, a concorrência de forma saudável e justa.

Em relação aos princípios do GATT e embasando-se no documento traduzido encontrado no portal do Ministério da Economia do Brasil é possível extrair de seu documento constitutivo alguns principais e que serão apresentados a seguir. Em seu Artigo Primeiro, conforme explanado acima, o Tratamento Geral da Nação Mais Favorecida proíbe a discriminação entre os países que são partes no Acordo Geral. Dessa forma, toda vantagem ou tarifa que favoreça um membro deve ser aplicada a todos. Sendo este um princípio de suma importância, será melhor aprofundado a seguir.

O Artigo Segundo apresenta as Listas de Concessões, estabelecendo produtos e tarifas máximas que devem ser adotadas no comércio internacional.

O Artigo Terceiro apresenta o Tratamento Nacional. Nele, produtos nacionais e importados não podem sofrer discriminações em relação a taxas, legislações e impostos internos. Além da Eliminação das Restrições Quantitativas (art. XI), de modo que somente são permitidas as barreiras tarifárias; e da Transparência (art. X), pelas quais leis, regulamentos, decisões judiciais e regras administrativas relacionadas ao comércio necessitam ter uma divulgação imediata no cenário internacional.

Já na Parte IV do GATT, fundamental para o presente trabalho, ficaram estabelecidos – posteriormente à criação do GATT – os princípios para o comércio em relação aos países em desenvolvimento (como o Tratamento Diferenciado). Em relação ao exposto na Parte IV do GATT, o Tratamento Diferenciado surgiu como um avanço para o equilíbrio dessa relação, incluído pela chamada Parte IV do GATT 1947, consolidada em 1965. Como aponta MESQUITA (2013, p. 39):

No mesmo ano foi incorporada a “Parte IV” ao GATT, que estipula, entre outros objetivos e compromissos, que as partes contratantes desenvolvidas deveriam priorizar a redução de barreiras comerciais às exportações das partes contratantes em desenvolvimento, sem esperar reciprocidade total por isso.

Essa importantíssima nova parte reconhece a necessidade da inclusão dos países em desenvolvimento no mercado mundial e propõe ações para os países desenvolvidos para conseguir tal feito. Ainda no que tange à necessidade de readequação entre os heterogêneos

membros que compõem o comércio multilateral, o dispositivo legal do GATT, no artigo XXXVI, inciso I, "d" e "e", os signatários reconhecem, respectivamente:

[...] que a ação individual e coletiva torna-se indispensável para promover o desenvolvimento econômico das partes contratantes menos desenvolvidas e para assegurar a rápida elevação dos padrões de vida desses países [...] que o comércio internacional considerado como um instrumento de progresso econômico e social, deve ser regido por regras e regulamentos - e por medidas conformes a tais regras e regulamentos - que sejam compatíveis com os objetivos citados no presente.

O GATT também inclui medidas que impulsionam sua abrangência e que buscam facilitar sua atuação efetiva, como a "cláusula do avô" (*grandfather's clause*), de modo a permitir sua melhor aplicação: "[...] a Parte II, relativa a regras sobre comércio, seria aplicada com maior abrangência possível [...] de forma a não ser incompatível com as legislações existentes [...] para permitir a imediata entrada em vigor do GATT[...]" (THORSTENSEN, 2001, p. 36). Tal disposição somente seria eliminada posteriormente com a criação da Organização Mundial do Comércio.

Em meio à pauta internacional de países membros, o GATT precisou sofrer alterações em seu texto de modo a se enquadrar na realidade comercial e às necessidades de seus atores. Para esse fim foram realizadas, oficialmente, 8 rodadas de negociação, sendo que a última, conhecida como Rodada Uruguai, revelou-se como a mais expressiva. "O objeto básico de todas foi o de possibilitar a troca de concessões tarifárias entre os Estados com o objetivo de aumentar os fluxos comerciais" (NASSER, 2002, p. 37). Nesse contexto, os países desenvolvidos consideravam que alguns de seus interesses não encontravam respaldo no acordo, a exemplo dos setores agrícola e têxtil, além de temas como propriedade intelectual e serviços.

Restou para a oitava rodada "apurar as pontas" e adequar o Acordo às peculiaridades de cada país membro, tratando-se de um processo que não pode parar, pois, se o comércio é dinâmico, constante e ininterrupto, suas regras devem também seguir a mesma lógica.

A Rodada Uruguai, que durou aproximadamente 8 anos, contou com a participação de mais de 100 países membros do GATT. Nela foram discutidas reduções de tarifas, como de costume, porém foram evidenciadas peculiaridades importantes. A agricultura e o setor têxtil, bem como o ramo de serviços e de propriedade intelectual, regidos por regras de cada nação foram, pela primeira vez, contemplados pelo GATT. Essa Rodada também contemplou um melhor e mais preciso entendimento sobre outros artigos do Acordo Geral, como concessões e tarifas protecionistas. Como aponta MESQUITA (2013, p. 44):

Além da pauta tradicional de liberalização do comércio de bens, a Rodada Uruguai trataria também do estabelecimento de regras sobre propriedade intelectual e comércio de serviços. Em contrapartida ao atendimento dessa demanda dos países desenvolvidos, a Rodada deveria também tratar da

incorporação (ou reincorporação) do comércio de têxteis e de produtos agrícolas ao sistema multilateral e de regulação das medidas de salvaguarda. Além disso, seria feito um reexame do funcionamento do sistema do GATT [...].

Dessa forma, conclui-se que a rodada foi marcada por abordar interesses não só de grandes e poderosos parceiros, mas também de pequenos e médios membros, que iriam receber apoio e respaldo da organização internacional que foi discutida e aprovada na rodada. Respalhada formalmente pelo GATT de 1947 e nas alterações provenientes das rodadas anteriores de negociação, foi criada a Organização Mundial do Comércio-OMC, que entrou em vigor em janeiro de 1995.

Esse sistema de livre comércio não apresenta apenas benefícios; também possui vários vícios em sua formação já que “[...] a defesa da liberalização comercial respondia a interesses específicos (de natureza econômica) de alguns países, basicamente os mais desenvolvidos, e em especial os dos EUA” (NASSER, 2002, p. 55)”. Percebe-se, portanto, que nada mais vantajoso para os países desenvolvidos que a abertura comercial para impor sua hegemonia comercial, além de garantir a aplicação das normas do sistema multilateral de comércio, tornando, dessa forma, mais controlada a ação de países em desenvolvimento, mantendo sua influência sobre eles. Dessa forma, como seriam realmente contemplados os interesses de todos os envolvidos nas normas de tais compromissos?

A Organização Mundial do Comércio tem por objetivo, assim como o GATT, integrar o comércio mundial e – conforme o Preâmbulo de sua ata de constituição – facilitar as relações comerciais entre países, de forma a respeitar suas diferenças econômicas e fazer com “que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico”. Ora, ao analisar o sistema multilateral de comércio e sua atuação, deve-se avaliar se tais pressupostos estão sendo contemplados. Ainda, como aponta NASSER (2002, p. 60): “Sob o ponto de vista jurídico, o acordo constitutivo da OMC obriga a ver a liberalização como mero instrumento. Como tal, deve ser julgada pelos resultados que sua aplicação produz”.

Ou seja, não basta buscar ampliar somente a liberalização econômica como se ela por si só fosse mudar uma complexa teia tanto comercial como institucional, pois não basta garantir a liberdade sem primeiro ter certeza de que o país conseguirá desfrutar dela e não se comprometer ainda mais. Como aponta precisamente, mais uma vez, NASSER (2002 p. 74):

A importância do aspecto internacional está em que, apesar de ter obrigatoriamente o desenvolvimento nacional como objetivo último orientador de suas ações, o Estado não pode deixar de levar em consideração fatores externos dos quais esse mesmo desenvolvimento depende. Essa necessidade é tanto maior quanto mais dependente um país fica em relação aos demais.

Sendo assim, cabe analisar preliminarmente o relacionamento dos países em desenvolvimento com o sistema GATT-OMC e os efeitos de importantes cláusulas, como, por exemplo, da Cláusula da Nação Mais Favorecida.

2.3. A CLÁUSULA DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA E OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

A Cláusula da Nação Mais Favorecida propõe uma busca por cooperação e igualdade entre os membros da OMC, de modo que, no momento que um país promove uma vantagem para outro, a concessão dessa vantagem deve estender-se para todos os outros membros. Ou seja, busca uma igualdade material entre os países, de modo que nenhum receba vantagens indevidas e exclusivas. Como aponta MESQUITA (2013, p. 20):

A cláusula NMF obriga os contratantes à extensão recíproca de quaisquer privilégios e vantagens concedidos a terceiros. Quando essa extensão de vantagens refere tanto ao passado como ao futuro, diz-se que a cláusula NMF é incondicional. Nos casos em que a extensão de vantagens futuras é condicionada a novas concessões por parte do beneficiário, a cláusula NMF é dita condicional.

Obviamente, a aplicação prática deste princípio provocou grandes distorções dadas as diferenças econômicas entre os membros do GATT. Os países em desenvolvimento, ao concederem vantagens aos seus pares, viram-se obrigados a estender tais benefícios aos países desenvolvidos, eliminando-se, assim, qualquer contribuição que pudesse advir para o equilíbrio pretendido pelo sistema em termos de favorecer seu desenvolvimento econômico. Além disso, têm-se que a cláusula não se aplica aos benefícios de um mesmo bloco regional, fenômenos do processo de integração econômica⁸ entre países.

2.3.1.A UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development (ou Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)

Em um primeiro momento faz-se necessário definir o que seria a UNCTAD e qual sua relação com o tema do trabalho em questão. Em seu endereço eletrônico oficial temos a seguinte definição para a UNCTAD:

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), criada em 1964, em Genebra, na Suíça, no contexto das discussões de liberalização do comércio do GATT, é o órgão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que busca promover a integração dos países em desenvolvimento na economia mundial. Dessa forma, se trata de uma instituição que busca deliberações intergovernamentais e a melhor

adequação para os países em desenvolvimento perante o cenário político e econômico internacionais (UNCTAD, s/d)

De acordo com STELZER (2008), a UNCTAD resulta de uma adaptação sofrida pela ONU com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento econômico mediante o incremento do comércio mundial, sendo criada pela Resolução 1994 na XIX Sessão da Assembleia Geral de 1964.

A UNCTAD busca apoiar e integrar nações de menor desenvolvimento econômico por meio de políticas de inclusão totalmente relevantes para o presente trabalho. Porém, essa ajuda não representa uma atuação genérica, mas sim o provimento de um verdadeiro respaldo e planejamento para os países em desenvolvimento, de modo personalizado e que contemple suas áreas de atuações comerciais e o potencial de desenvolvimento nacional. Com isso, surgiu a necessidade de elaborar meios tangíveis pelos quais essa busca por igualdade entre países fosse possível, criando a necessidade da criação do SGP (Sistema Geral de Preferências).

2.3.2 O Sistema Geral de Preferências e o Sistema Global de Preferências Comerciais

O SGP foi estabelecido pela Parte IV do GATT, como aponta MESQUITA (2013, p. 39):

Nos anos 60 foram criados comitês temáticos específicos – como o Comitê de Comércio e Desenvolvimento, estabelecido em 1965 em resposta à realização, no ano anterior, da primeira sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad). No mesmo ano foi incorporada a “Parte IV” ao GATT, que estipula, entre outros objetivos e compromissos, que as partes contratantes desenvolvidas deveriam priorizar a redução de barreiras comerciais às exportações das partes contratantes em desenvolvimento, sem esperar reciprocidade total por isso. A linguagem é, no entanto, de caráter exortatório, ou seja, não estabelece obrigações comparáveis, do ponto de vista jurídico, às do texto original do GATT.

Devido à relação da UNCTAD com os países em desenvolvimento, a organização buscou reduzir as desigualdades e promover o avanço econômico desses países pela instituição do Sistema Geral de Preferências. “A criação de um sistema preferencial de comércio para os países em desenvolvimento foi proposta pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento [UNCTAD] em 1964” (AGUIAR, 2013, p. 5). Dessa forma, nota-se uma readaptação de tarifas em produtos de países que estão se desenvolvendo, apesar de contrariar barreiras pelo Artigo Primeiro do GATT, de 1947, que proibia a discriminação entre países.

A partir desse ponto foi necessária uma relativização de tal discriminação, permitindo existir exceções nas quais poderia haver um tratamento diferenciado, de modo a permitir uma melhor harmonia no sistema comercial internacional. Partindo desse ponto, a Rodada Tóquio

foi presidida em 1973 e de acordo com Cherem e Di Sena Júnior (2004, p. 145): "criado o Sistema Geral de Preferência (SGP), que acabou por admitir uma derrogação do mecanismo da reciprocidade, ao permitir reduções unilaterais e não lineares, consolidando assim o tratamento diferenciado".

A Rodada Tóquio foi extremamente importante para a consolidação do GATT e de um novo panorama para o comércio internacional. Ao final desta rodada surgiu a Cláusula de Habilitação, que representa uma exceção à Cláusula da Nação Mais Favorecida. De acordo com ALMEIDA (2011, p. 24):

A "Cláusula de Habilitação" (ou Enabling Clause) surgiu em 1979, ao final da rodada Tóquio. [...] Esta Cláusula denominou-se "de Habilitação" porque seus dispositivos não impunham uma obrigação de acordar um tratamento diferenciado e mais favorável, mas permitiam às partes contratantes adotar tais medidas.

De tal forma apontou-se um tratamento não-recíproco, ou seja: não existe um dever mútuo de exigir uma redução tarifária entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois, caso houvesse, não estariam beneficiados os países com menores recursos. Além disso, ainda como define o Ministério da Economia do Brasil em seu endereço eletrônico oficial, existem outras características do SGP, pelas quais os integrantes apresentam seus interesses "[...] que contém a lista de produtos elegíveis ao benefício, respectivas margens de preferências e regras a serem cumpridas para a concessão do benefício [...]" (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, s/d).

No SGP, os países industrializados devem conceder vantagens comerciais aos países em desenvolvimento. "Assim é que, no período que vai de 1966 a 1976, a maioria dos países desenvolvidos implantou sistemas de preferência em favor dos países menos desenvolvidos" (NASSER, 2002, p. 253). Com esse sistema, os países em desenvolvimento assumiram uma melhor posição para negociar com as grandes potências, sendo este mais um dos exemplos da importância da UNCTAD no comércio internacional. No entanto, os países desenvolvidos aproveitaram de algo benéfico para os países em desenvolvimento e transformaram em uma ferramenta útil para sua hegemonia comercial, como aponta NASSER (2002, p. 254):

Um dos motivos foi que os países desenvolvidos - com base na discricionariedade de que gozavam na escolha de a quem conceder o benefício – utilizavam esse instrumento para consolidar laços com antigas colônias, em detrimento de outros países menos desenvolvidos, ou para exercer pressões e obter concessões dos beneficiários do sistema.

Além disso, os países desenvolvidos ainda deliberavam sobre a facilitação ou não da inclusão de determinados produtos dos demais países no mercado, restando o óbvio: os produtos que significassem concorrência com produtos dos países industrializados, produzidos pelas nações menos desenvolvidas, sofriam imposições e dificuldades para participar efetivamente do mercado mundial.

Ao avaliar esses instrumentos do Sistema Geral de Preferências sob o aspecto do Tratamento diferenciado, em um amplo panorama comercial, as vantagens produzidas para os países em desenvolvimento deveriam ser enormes e realmente significativas; se os princípios do GATT e da OMC fossem devidamente respeitados e adotados como verdadeiras posturas comerciais pelos demais membros.

Especificamente quanto aos países em desenvolvimento, antes mesmo do SGP entrar em vigor já haviam formado, em 1964, um grupo conhecido como Grupo dos 77:

O grupo dos 77 foi formado em 1964 pelos países em desenvolvimento com o objetivo de expressar seus problemas, articular e promover os seus interesses econômicos coletivos e aumentar a sua capacidade de negociação conjunta em todas as grandes questões econômicas internacionais dentro do sistema das Nações Unidas (GROUP OF 77, 2012).

Tal articulação evidenciou a insuficiência do SGP para atender aos interesses específicos do grupo. Desse cenário resultou, em 1988, a criação do SGPC⁹ (Sistema Global de Preferências Comerciais):

O Sistema Global de Preferências Comerciais – SGPC é um acordo aprovado pela UNCTAD, reservado aos países-membros do Grupo dos 77, com o objetivo de constituir uma importante ferramenta para a promoção do comércio entre os países em desenvolvimento, bem como para o aumento da produção e taxa de emprego nesses países. Foi firmado em Belgrado, na Iugoslávia, em 1988 e entrou em vigor em 1989, sendo ratificado por 40 países (LOPEZ; GAMA, 2011).

Esse sistema prevê a possibilidade do favorecimento mútuo entre os países em desenvolvimento, não sendo obrigados a dilatá-lo aos países desenvolvidos. O portal eletrônico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (s/d) informa:

O Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento (SGPC) estabelece concessões tarifárias entre países em desenvolvimento com o intuito de promover o comércio entre países da África, Ásia e América Latina. Criado em 1988, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o SGPC entrou em vigor em 1989 e foi internalizado, no Brasil, por meio do Decreto nº 194, de 21 de agosto de 1991. O Mercosul aderiu ao Acordo sobre o SGPC na qualidade de agrupamento sub-regional por meio de Protocolo de Adesão concluído em 28 de novembro de 1997 (Decisão CMC nº 51/00) e assinado em Genebra, em 10 de outubro de 2001. A decisão foi internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 5.106, de 15 de junho de 2004. Esse instrumento contém a lista de concessões tarifárias do Mercosul, que passou a integrar o Anexo IV do Acordo sobre o SGPC, apenso ao Decreto nº 194, de 21 de agosto de 1991, em substituição à lista individual do Brasil. Para que exportadores brasileiros possam usufruir das preferências tarifárias do

Atualmente, o SGPC conta com os seguintes participantes: Argélia, Argentina, Bangladesh, Benin, Bolívia, Cameroun (Camarões), Chile, Cuba, Coreia do Norte (República Popular Democrática da Coreia), Coreia do Sul (República da Coreia), Equador, Egito, Filipinas, Gana, Guiné (República da Guiné), Guiana, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Líbia, Malásia, Mercosul, México, Marrocos, Moçambique, Myanmar, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, Peru, Singapura, Sri Lanka, Sudão, Tailândia, Tanzânia, Trinidad e Tobago, Tunísia, Venezuela, Vietnã e Zimbábue.

SGPC, é preciso certificar-se que o país de destino encontra-se entre os participantes do Sistema.

Desdobra-se um novo panorama no cenário comercial internacional, onde, após muito esforço das nações, foram criadas ferramentas com as quais se busca uma maior igualdade comercial, principalmente para os países em desenvolvimento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolver um ordenamento jurídico internacional e torná-lo eficaz, de modo a atender aos interesses de todos os países envolvidos é, desde sempre, um desafio para a Sociedade Internacional. Um cenário mundial perfeito idealizado requer muito esforço e cooperação mútuos, além de concessões para que se alcance a paz e haja o desenvolvimento de todos.

Tendo em vista a reestruturação da economia mundial pós Segunda Guerra Mundial, a partir da criação de um sistema baseado na produção e circulação de mercadorias tornou-se fundamental conferir segurança ao comércio internacional bem como garantir que tal atividade atendesse aos propósitos da ONU-Organização das Nações Unidas de garantir paz e segurança através da cooperação para a solução dos problemas de seus membros.

Diminuir as disparidades entre eles, aumentar a qualidade de vida nos países menos favorecidos, criando condições para a eliminação progressiva das desigualdades sociais, reduzindo assim a violência, faria aumentar as chances de estabilidade nas relações internacionais.

A negociação do GATT, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em 1947, foi o primeiro passo no sentido de alcançar tal intento através do comércio. No entanto, a prática revelou que suas regras não viabilizavam a elevação dos padrões de vida nos países em desenvolvimento conforme se pretendia, mediante a simples expansão da produção e das trocas de mercadorias, conforme previsto em seu preâmbulo. Especialmente o Princípio de Não Discriminação (Cláusula de Nação Mais Favorecida), conforme analisado no presente estudo, impedia que tais países auferissem, do sistema comercial, vantagens compatíveis com suas necessidades especiais para a efetiva redução das desigualdades.

Para tentar corrigir tais distorções foi criada a UNCTAD, a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, com o objetivo de promover a integração dos países em desenvolvimento na economia mundial.

A partir de seu trabalho, com a criação do SGP – Sistema Geral de Preferências e, posteriormente, do SGPC – Sistema Global de Preferências Comerciais, introduz-se nas práticas comerciais internacionais um sistema que pretende compensar os efeitos negativos

do GATT, permitindo que os países desenvolvidos pudessem favorecer através de suas tarifas de importação aqueles em desenvolvimento e que estes se pudessem se favorecer reciprocamente, constituindo as exceções necessárias para que o comércio pudesse promover os benefícios almejados pelo GATT e, posteriormente incorporados pela OMC – Organização Mundial do Comércio, tendo em vista atender sua proposta de fazer com “que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico”.

Tais sistemas, administrados pela UNCTAD e incorporados às práticas da OMC, apesar de importantes revelam, também, alguns problemas, conforme destacados ao longo do presente artigo. No entanto, é fundamental ter em mente que a sociedade internacional está em constante evolução e que seu projeto, representado pelos objetivos da Carta da ONU, trata-se de um projeto em construção.

Nesse sentido, considera-se que o objetivo da pesquisa (de estudar o processo que levou à criação da Organização Mundial do Comércio e compreender de que maneira a atividade comercial nela regulada afeta os países em desenvolvimento) foi atendido, tendo sido também respondido o problema colocado, como compreender de que maneira o comércio internacional está organizado no sentido de atender à proposta da Organização supracitada.

O esforço empreendido pela UNCTAD proporcionou a muitos países sua inserção no comércio internacional através dos sistemas de preferência.

Cabe ressaltar que, na atualidade, as propostas e possibilidades de tais sistemas permanecem inalterados. Cada país em desenvolvimento usufrui dos benefícios concedidos pelos SGPC e das oportunidades concedidas pelos países desenvolvidos no âmbito específico do SGP, segundo suas próprias políticas de desenvolvimento.

Uma abordagem fática dos efeitos de tais Sistemas sobre o desenvolvimento dos países favorecidos e mesmo no comércio internacional seria mais prudente em pesquisa apartada, tendo em vista os dados necessários para tal levantamento.

Finalmente, é importante registrar que a cooperação para que se construa um mundo menos polarizado e desigual do ponto de vista social é imprescindível para fortalecer a Sociedade Internacional e alcançar a paz e a segurança mundiais.

Evitar a repetição de um conflito generalizado, após dois deles, que significaram a perda de milhões de vidas e um imenso sofrimento para a Humanidade é essencial.

Lembrando que o último terminou com a explosão de duas bombas atômicas, nunca é demais lembrar a célebre frase de Einstein diante da possibilidade de uma nova guerra global: "Não sei com que armas a III Guerra Mundial será lutada. Mas a IV Guerra Mundial será lutada com paus e pedras".

4. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio. 1947. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/gatt_ai_e/part4_e.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

AGUIAR, MARUKSA F. A reforma do Sistema Geral de Preferências da União Europeia: implicações para o Brasil. **Revista de Economia e Relações Internacionais**, vol. 12, n. 22, p. 5-18, 2013.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. O fim de Bretton-Woods? A longa marcha da Organização Mundial do Comércio. In: **Revista Semestral do Instituto de Relações Internacionais PUC – Pontifícia Universidade Católica-Rio**, jul./dez. 1994, p. 256.

ALMEIDA, Tatiana Schmitz de. Exceções para países em desenvolvimento no sistema da OMC. **Revista Científica Intraciência**, ano 3, n. 3, p. 19-85, dez. 2011. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531152641.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

AMARAL Jr., Alberto. **A OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BRASIL. Ministério da Economia. **Acordos da OMC**. Disponível em:<<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BAUMANN, Renato. **Mercosul**: Avanços e desafios da integração. 1. ed. Brasília: IPEA, p. 21-68, 2001.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa; DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio Internacional e Desenvolvimento**: uma perspectiva brasileira. São Paulo: Saraiva, 2004.

E-COMMERCEBRASIL. **Análises da UNCTAD ajudam mais três países a prepararem o comércio eletrônico**. 2018. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/analises-da-unctad-ajudam-mais-tres-paises-prepararem-o-comercio-eletronico/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

GROUP OF 77. **About the Group of 77**. 2012. Disponível em: <<https://www.g77.org/doc/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

LOPEZ, José Manoel Cortiñas; GAMA, Marilza. **Comércio Exterior Competitivo**. São Paulo: Aduaneiras, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

MESQUITA, Paulo Estivallet de. **A Organização Mundial do Comércio**. Brasília: FUNAG, 2013.

Ministério das Relações Exteriores. **Sistema Global de Preferências**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/21580-sistema-global-de-preferencias-comerciais-sgpc>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1946. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD. **Observatório Internacional Sebrae**. Disponível em:

<<http://ois.sebrae.com.br/comunidades/unctad-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-comercio-e-desenvolvimento/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. **Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio**. 1995. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMC-Acordo-Constitutivo-da-OMC.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

Portal de Notícias G1. **Sem tratamento especial na OMC, Brasil perde 'poder de barganha', mas ganha status de país desenvolvido**; 20/03/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/20/sem-tratamento-especial-na-omc-brasil-perde-poder-de-barganha-mas-ganha-status-de-pais-desenvolvido-entenda.ghtml>>. Acesso em 23 de dezembro de 2020.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, M. A. **A Organização das Nações Unidas**. Coimbra: Almedina, 1998.

Sistema Geral de Preferências. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/807-sgp-sistema-geral-de-preferencias>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

SOUSA, Fernando de. **Dicionário de Relações Internacionais**. Portugal: Edições Afrontamento, CEPESE e autores, n. 954, 2005.

STELZER, Joana; JUNIOR, Jorge Hector Morella. Países em desenvolvimento e a inclusão no comércio internacional através da UNCTAD. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação strictu sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 3, n. 2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 16 set. 2020.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: As regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de negociações Multilaterais, São Paulo: Aduaneiras, 2001.

UNCTAD. General System of Preferences. In: World Trade Organization. **How the Negotiations are Organized**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/work_organ_e.htm>. Acesso em: 16 fev. 2019.

Contatos: mateusrodrigueiro@hotmail.com e marcia.leao@mackenzie.br